



Conheça o seu seguro
ARAG Comércio

Entre a ARAG SE - Sucursal em Portugal, adiante designada por ARAG, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Condições Gerais

Cláusula preliminar

Capítulo I - definições e âmbito do seguro

Cláusula 1.^a - definições

Cláusula 2.^a - âmbito subjetivo

Cláusula 3.^a - objeto do seguro

Cláusula 4.^a - âmbito territorial

Cláusula 5.^a - despesas compreendidas no seguro

Capítulo II - garantias

Cláusula 6.^a - defesa penal

Cláusula 7.^a - extensão da defesa penal

Cláusula 8.^a - reclamação por danos

Cláusula 9.^a - extensão da reclamação por danos

Cláusula 10.^a - reclamação de faturas em dívida

Cláusula 11.^a - reclamação em contratos sobre bens móveis

Cláusula 12.^a - reclamação em contratos de prestação de serviços

Cláusula 13.^a - reclamação em contratos de fornecimento

Cláusula 14.^a - reclamação em contratos de seguro

Cláusula 15.^a - defesa de direitos sobre imóveis e locais

Cláusula 16.^a - defesa em contratos laborais

Cláusula 17.^a - defesa perante a autoridade para as condições do trabalho

Cláusula 18.^a - defesa em sanções administrativas

Cláusula 19.^a - defesa suplementar da responsabilidade civil

Cláusula 20.^a - despesas de peritagem

Cláusula 21.^a - assistência jurídica telefónica

Capítulo III - limites e exclusões

Cláusula 22.^a - período de carência

Cláusula 23.^a - exclusões

Capítulo IV - prémio

Cláusula 24.^a - pagamento do prémio

Cláusula 25.^a - alteração do prémio

Capítulo V - deveres de informação pré-contratual

Cláusula 26.^a - dever de informação sobre o risco

Capítulo VI - sinistros

Cláusula 27.^a - conceito de sinistro

Cláusula 28.^a - momento da ocorrência do sinistro

Cláusula 29.^a - participação do sinistro

Cláusula 30.^a - regime a observar em caso de sinistro

Cláusula 31.^a - direito de livre escolha de advogado ou representante

Cláusula 32.^a - reembolso de despesas

Cláusula 33.^a - celebração de acordos

Capítulo VII - eficácia e validade do seguro

Cláusula 34.^a - eficácia e validade do seguro

Cláusula 35.^a - cessação do contrato

Capítulo VIII - alteração e agravamento do risco

Cláusula 36.^a - alteração do risco

Cláusula 37.^a - agravamento do risco com ocorrência de sinistro

Capítulo IX - disposições diversas

Cláusula 38.^a - comunicações e notificações entre as partes

Cláusula 39.^a - documentos válidos

Cláusula 40.^a - obrigações da seguradora

Cláusula 41.^a - sub-rogação

Cláusula 42.^a - casos omissos

Cláusula 43.^a - resolução de conflitos entre as partes

Cláusula 44.^a - foro competente

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E ÂMBITO DO SEGURO

Cláusula 1.^a - Definições

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

- a) **Apólice:** o documento contratual que contém as condições reguladoras do seguro do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e Particulares e os aditamentos emitidos para as completar ou modificar. Faz parte integrante do contrato de seguro e fica sujeita ao mesmo regime legal e contratual, a proposta de seguro preenchida aquando da subscrição do seguro;
- b) **Atividade comercial declarada:** principal atividade a que se dedica o Segurado, obrigatoriamente declarada nas Condições Particulares da apólice;
- c) **Beneficiário:** a pessoa singular ou coletiva à qual corresponde o direito à indemnização por designação expressa do Segurado e que está como tal identificada nas Condições Particulares da apólice;
- d) **Dano corporal:** lesão que afeta a saúde física ou mental e causa um dano;
- e) **Dano material:** lesão que afeta coisa móvel ou imóvel;
- f) **Dano não patrimonial:** dano que não sendo suscetível de avaliação pecuniária, dá origem a uma compensação ou reparação;
- g) **Dano patrimonial:** prejuízo suscetível de avaliação pecuniária que deve ser reparado ou indemnizado;
- h) **Franquia:** quantia expressamente prevista na apólice, correspondente ao valor que será suportado pelo Segurado e que será deduzido do valor de indemnização a liquidar pela Seguradora;
- i) **Limite de cobertura:** a quantia fixada em cada uma das garantias da apólice e que constitui o limite máximo de indemnização a liquidar pela Seguradora em caso de sinistro;
- j) **Local de comércio:** local físico (prédio ou fração) onde é exercida a atividade comercial declarada;
- k) **Mínimo de litígio:** valor mínimo de danos necessário para que uma determinada cobertura possa ser acionada ou possa funcionar na sua plenitude;
- l) **Prémio:** o preço do seguro;

m) Sentença transitada em julgado: decisão judicial que não admite recurso;

n) Segurado: a pessoa singular titular do interesse seguro;

o) Seguradora: a ARAG SE - Sucursal em Portugal, entidade legalmente autorizada a explorar o ramo da Proteção Jurídica e que subscreve o presente contrato com o Tomador do Seguro;

p) Terceiro: a pessoa singular ou coletiva que, em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato, sofra danos passíveis de serem indemnizados nos termos da lei e os reclame ao Segurado;

q) Terceiro responsável: a pessoa singular ou coletiva que provoca ao Segurado danos passíveis de serem indemnizados ou reparados, nos termos da lei e desta apólice;

r) Tomador do Seguro: a pessoa singular ou coletiva que subscreve o presente contrato com a ARAG e que está adstrita às obrigações dele decorrentes, salvo as que por sua natureza devam ser cumpridas pelo Segurado. O Tomador do Seguro poderá coincidir com o Segurado;

s) Transação: negócio jurídico através do qual as partes envolvidas num determinado conflito decidem pôr-lhe fim, extinguindo as obrigações até aí existentes mediante concessões recíproca;

Cláusula 2.^a - Âmbito subjetivo

1. Ficam abrangidos pelo presente contrato, na qualidade de Segurado, o Comerciante individual ou os membros da Gerência ou do Conselho de Administração quando o Segurado seja uma pessoa coletiva.

2. Será também considerado Segurado para efeitos do presente contrato, qualquer familiar das pessoas mencionadas no número anterior, desde que possua funções de direção no âmbito da atividade comercial e no local de comércio declarados nas Condições Particulares da apólice.

3. Sendo o Segurado uma pessoa coletiva detida por uma sociedade ou associação, ficarão abrangidos pelo presente seguro os membros do Conselho de Administração da sociedade detentora.

Cláusula 3.^a - Objeto do seguro

1. Pelo presente contrato de seguro, a ARAG garante a defesa dos direitos e interesses do Segurado no âmbito da sua atividade comercial declarada nas Condições Particulares da apólice, mediante a contratação integral ou por módulos das garantias indicadas no Capítulo II e nos exatos termos aí previstos.

2. A ARAG garante ainda as despesas decorrentes da intervenção do Segurado num processo judicial, administrativo ou arbitral e patrocina os serviços de assistência jurídica necessários, nos termos e com os limites previstos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.

Cláusula 4.^a - Âmbito territorial

As garantias previstas no presente contrato só poderão ser acionadas para sinistros ocorridos em território português e desde que a sua regularização deva ser efetuada integralmente em território nacional.

Cláusula 5.^a - Despesas compreendidas no seguro

1. A ARAG garante e suporta as seguintes despesas:

- a) Custos administrativos internos relativos à gestão de sinistros;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de Advogado, com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados;
- c) Despesas originadas com o recurso à via judicial, nomeadamente taxas de justiça e custas judiciais;
- d) Honorários e despesas resultantes da intervenção de peritos nomeados pelo tribunal;
- e) Cauções aplicadas em processo penal, **desde que tenha sido previamente requerida a sua substituição por qualquer outra medida de coação estipulada na Lei e seja recusado o pedido. O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Segurado obrigado a reembolsar integralmente a ARAG no prazo de**

6 (seis) meses a contar da data da sua constituição;

f) Qualquer outra prestação expressamente garantida nestas Condições Gerais.

2. As despesas devidas ao abrigo desta apólice serão pagas pela ARAG após conclusão do processo judicial, administrativo ou arbitral e mediante apreciação e acordo da mesma. O respetivo pagamento será feito contra a apresentação dos documentos justificativos.

CAPÍTULO II - GARANTIAS

Cláusula 6.ª - Defesa penal

1. A ARAG garante a defesa da responsabilidade penal do Segurado nos processos que lhe forem movidos por atos praticados no exercício da atividade comercial declarada nas Condições Particulares da apólice, sem prejuízo do disposto na cláusula 23.ª, n.º 1, al. c).

2. Ocorrendo a prisão preventiva do Segurado por presumível prática de crime coberto no âmbito da presente cláusula, a ARAG colocará desde logo à sua disposição um Advogado que o defenda e informe dos direitos que lhe assistem.

Cláusula 7.ª - Extensão da defesa penal

1. A ARAG garante a defesa da responsabilidade penal dos trabalhadores do Segurado que exerçam funções no âmbito da atividade comercial e no local de comércio declarados nas Condições Particulares da apólice, em processos que lhes forem movidos por atos praticados no desempenho das suas funções, sem prejuízo do disposto na cláusula 23.ª, n.º 1, al. c).

2. Ocorrendo a prisão preventiva de um trabalhador do Segurado por presumível prática de crime coberto no âmbito da presente cláusula, a ARAG colocará desde logo à sua disposição um Advogado que o defenda e informe dos direitos que lhe assistem.

3. Garante-se ainda o adiantamento do valor de caução imposta ao trabalhador do Segurado, nos termos previstos na cláusula 5.ª, n.º 1, al. e).

Cláusula 8.ª - Reclamação por danos

1. A ARAG garante a reclamação, extrajudicial e judicial, contra terceiro responsável e identificável, das indemnizações decorrentes de:

Condições Gerais

- a) Danos corporais causados no Segurado;
- b) Danos materiais no local de comércio declarado nas Condições Particulares;
- c) Danos materiais nos bens móveis de propriedade do Segurado tais como mobiliário, maquinaria, equipamentos eletrónicos ou informáticos, utensílios, mercadorias e produtos, próprios da atividade comercial e do local de comércio declarados nas Condições Particulares da apólice;
- d) Prejuízos causados pela subtração dolosa dos bens móveis atrás referidos ou de dinheiro existente no local onde é exercida a atividade comercial, incluindo a infidelidade dos trabalhadores do Segurado;
- e) Danos patrimoniais, incluindo a perda de lucros, que derivem dos danos materiais atrás indicados.

2. Fica expressamente excluída da presente garantia a reclamação dos danos que derivem do incumprimento de uma relação contratual específica existente entre o Segurado e o seu causador, exceto se estiver em causa a infidelidade dos trabalhadores do Segurado.

- 3. Em caso de falecimento do Segurado, a reclamação de danos poderá ser realizada pelos seus familiares, herdeiros ou beneficiários.

Cláusula 9.^a - Extensão da reclamação por danos

- 1. A ARAG garante a reclamação, extrajudicial e judicial, contra terceiro responsável e identificável, das indemnizações devidas por danos corporais causados com dolo ou por negligência, aos trabalhadores do Segurado no desempenho das suas funções no âmbito da atividade comercial declarada.
- 2. A presente garantia inclui a reclamação dos danos patrimoniais que o Segurado tenha de suportar, derivados do facto de algum dos seus trabalhadores ter sofrido danos corporais;
- 3. Em caso de morte do trabalhador, poderão exercer a reclamação os seus familiares, herdeiros ou beneficiários.

Cláusula 10.^a - Reclamação de faturas em dívida

- 1. A ARAG garante a reclamação extrajudicial das faturas emitidas pelo Segurado no âmbito da atividade comercial declarada, das quais seja legíti-

timo credor, desde que estejam reunidos os seguintes requisitos:

- a) O negócio que dá origem à emissão da fatura em dívida deve ser celebrado após a entrada em vigor da presente garantia e uma vez decorrido o período de carência aplicável;
- b) O crédito deve estar devidamente documentado, vencido e não prescrito, e deve ser superior a Euro 300,00;
- c) A fatura deve derivar de uma operação de comércio lícita;
- d) O devedor não pode estar declarado insolvente por sentença transitada em julgado.

2. Fica expressamente excluída a reclamação judicial das faturas mencionadas no número anterior.

3. A presente garantia admite a reclamação extrajudicial de um máximo de 6 faturas em dívida por cada anuidade do seguro, sendo cada uma dessas faturas considerada individualmente ainda que derivem do mesmo negócio jurídico.

4. A presente garantia fica sujeita a um período de carência de 1 (um) mês, a contar da data em que seja contratada.

Cláusula 11.^a - Reclamação em contratos sobre bens móveis

A ARAG garante a defesa e reclamação, extrajudicial e judicial, dos interesses do Segurado em conflitos decorrentes do incumprimento de contratos sobre bens móveis, celebrados por si no exercício da atividade comercial declarada, nos quais seja o destinatário final e que consistam em:

- a) Contratos de compra de mobiliário a fornecedores, utensílios, maquinaria e equipamentos eletrónicos ou informáticos, mercadorias e produtos, próprios da atividade comercial declarada;
- b) Contratos de aluguer de mobiliário, utensílios, maquinaria e equipamentos eletrónicos ou informáticos;
- c) Contratos de depósito de mobiliário, utensílios, maquinaria e equipamentos eletrónicos ou informáticos, assim como, de mercadorias e produtos da atividade comercial declarada.

Cláusula 12.^a - Reclamação em contratos de prestação de serviços

A ARAG garante a defesa e reclamação,

Condições Gerais

extrajudicial e judicial, dos interesses do Segurado em conflitos decorrentes do incumprimento de contratos celebrados por si no exercício da atividade comercial declarada, nos quais seja o destinatário final e que consistam na prestação de serviços de:

- a) Reparação e manutenção de bens móveis, incluindo a maquinaria e equipamento eletrônico ou informático e seus sistemas operativos;
- b) Profissionais liberais reconhecidos oficialmente, nomeadamente, Advogados, Revisores Oficiais de Contas e Médicos;
- c) Cuidados de saúde prestados em unidades hospitalares em que o destinatário seja o Segurado ou os seus trabalhadores;
- d) Agências de viagens e hotelaria;
- e) Vigilância e segurança privadas;
- f) Limpeza;
- g) Transportes, mudanças e mensagens.

Cláusula 13.^a - Reclamação em contratos de fornecimento

A ARAG garante a defesa e reclamação,

extrajudicial e judicial, dos interesses do Segurado em conflitos decorrentes do incumprimento de contratos de fornecimento de água, gás, eletricidade, telefone, televisão e internet, celebrados por si no exercício da atividade comercial declarada, nos quais seja o destinatário final e **desde que o montante a reclamar supere os Euro 300,00 (trzentos)**.

Cláusula 14.^a - Reclamação em contratos de seguro

1. A ARAG garante a defesa e a reclamação, extrajudicial e judicial, dos interesses do Segurado em conflitos decorrentes do incumprimento contratual por parte de outras Companhias de Seguros ou entidades equiparáveis, a fim de fazer valer os direitos que resultem das apólices de seguro por si celebradas ou nas quais seja beneficiário no âmbito da atividade comercial declarada e que tenham vigorado durante o período de eficácia do presente contrato.

2. O incumprimento contratual a que se faz referência, pode ocorrer por ação expressa da Companhia de Seguros ou por omissão que resulte na não reparação de um dano ou indemnização do seu correspondente valor no prazo máximo de três (3) meses a contar da data da ocorrência do sinistro. Nesta

situação, a ARAG garantirá também a reclamação dos danos que decorram diretamente da ação ou omissão, **desde que o Segurado comprove documentalmente que participou o sinistro dentro do prazo contratualmente estabelecido e reclamou de forma fundamentada, mas sem resultado satisfatório, os seus danos.**

3. Ficam abrangidas nesta garantia as despesas decorrentes da realização de peritagens contraditórias previstas nas apólices de seguro no âmbito das quais se apresenta reclamação, na parte em que se preveja que o respetivo custo será suportado pelo Segurado.

Cláusula 15.^a - Defesa de direitos sobre imóveis e locais

1. A ARAG garante a defesa, extrajudicial e judicial, dos direitos e interesses do Segurado em relação ao local de comércio declarado nas Condições Particulares da apólice, nas seguintes situações:

- a) Como proprietário, usufrutuário ou arrendatário, a garantia compreende:
- I) A reclamação aos vizinhos, situados a uma distância não superior a 100 (cem) metros, por infração às normas

legais relativas à emanação de fumos ou gases, higiene, ruídos persistentes e atividades incomodativas, nocivas ou perigosas;

- II) A reclamação por incumprimento de contratos de obras de reforma, reparação, conservação ou manutenção do local de comércio, desde que o pagamento destes serviços seja da exclusiva responsabilidade do Segurado.
- b) Como proprietário ou usufrutuário, garante-se:
 - I) A defesa e reclamação dos interesses do Segurado nos conflitos com os vizinhos situados a uma distância não superior a 100 (cem) metros, por questões relacionadas com direitos de demarcação e tapagem, bem como, com servidões prediais, nomeadamente, de passagem e vistas;
 - II) A defesa e reclamação dos interesses do Segurado face à Administração do Condomínio do imóvel em que se integra o local de comércio, desde que tenha em dia o pagamento das quotas acordadas;
 - III) A defesa penal nos processos que lhe sejam movidos como membro da Administração do Condomínio onde se encontra o local do comércio.

Condições Gerais

2. Garante-se ainda a defesa e a reclamação, extrajudicial e judicial, dos interesses do Segurado, na qualidade de inquilino do local de comércio, em conflitos decorrentes do incumprimento contratual do contrato de arrendamento, ficando contudo excluída a reclamação em processo de despejo por falta de pagamento de rendas.

Cláusula 16.^a - Defesa em contratos laborais

1. A ARAG garante a defesa dos interesses do Segurado em ação contra si apresentada, decorrente de um conflito de carácter individual, por qualquer um dos seus trabalhadores que esteja devidamente inscrito na Segurança Social, exceto se estiver em causa um despedimento ilícito, nomeadamente, por inexistência de processo disciplinar.

2. Garante-se igualmente, a representação do Segurado em procedimento disciplinar laboral, de carácter individual, a apresentar contra algum dos seus trabalhadores por infração disciplinar cometida no exercício da atividade comercial declarada, mediante a elaboração da nota de culpa e acompanhamento do processo até à decisão da sanção disciplinar a aplicar ainda que esta venha a ser a de despedimento com justa causa.

3. A ARAG garante ainda a defesa extrajudicial do Segurado no âmbito de

reclamações apresentadas por algum dos seus trabalhadores perante a Segurança Social, que não tenham por base o incumprimento de obrigações tributárias, ficando excluída a fase contenciosa.

Cláusula 17.^a - Defesa perante a Autoridade para as Condições do Trabalho

1. A ARAG garante a defesa extrajudicial do Segurado, nos procedimentos instaurados pela ACT (Autoridade para as Condições de Trabalho) ou pela Segurança Social, por alegadas infrações às normas legais aplicáveis à empresa e à atividade comercial declarada, relacionadas com as condições de trabalho, emprego, segurança social, saúde, higiene e segurança no trabalho.

2. A defesa judicial, perante os Tribunais Administrativos, fica garantida quando os interesses em discussão forem avaliados em mais de Euro 600,00 (seiscentos) ou, não sendo este valor alcançado, se estiver em causa o encerramento do local de comércio ou a cessação da atividade comercial declarada.

Cláusula 18.^a - Defesa em sanções administrativas

1. A ARAG garante a defesa extrajudicial

do Segurado nos procedimentos instaurados pela Administração Pública, que estejam relacionados com a atividade comercial declarada ou com o local de comércio declarados nas Condições Particulares da apólice, exceto se se tratar de uma questão laboral ou fiscal.

2. A defesa judicial, perante os Tribunais Administrativos, fica garantida quando os interesses em discussão forem avaliados em mais de Euro 600,00 (seiscientos) ou, não sendo este valor alcançado, se estiver em causa o encerramento do local de comércio ou a cessação da atividade comercial declarada.

Cláusula 19.^a - Defesa suplementar da responsabilidade civil

1. A ARAG garante a defesa da responsabilidade civil do Segurado e dos seus trabalhadores, por danos causados a terceiros por imprudência, imperícia ou negligência no exercício da atividade comercial declarada, desde que não possa ser acionado o seguro de responsabilidade civil por não existir ou se encontrar a descoberto, ou ainda, se a Seguradora tiver sido declarada insolvente, nas seguintes circunstâncias:

a) Danos causados pelo Segurado ou

algum dos seus trabalhadores, durante o manuseamento de objetos e maquinaria no exercício das suas funções;

b) Danos causados por produtos da atividade comercial declarada, após a sua entrega ao lesado, ficando excluída a defesa se a entrega dos produtos se verificar antes da produção de efeitos da presente garantia ou se os danos se manifestarem um ano após a data de entrega.

2. Ficam expressamente excluídas as reclamações baseadas na inutilidade dos produtos, por não cumprirem a função a que se destinam resultando, por isso, ineficazes no seu funcionamento ou no resultado.

3. A ARAG garante igualmente a defesa, extrajudicial e judicial, da responsabilidade civil do Segurado perante os seus trabalhadores, por danos corporais que estes sofram no desempenho da atividade comercial declarada.

4. A garantia prevista no número anterior fica sujeita a uma franquia equivalente a 20% do valor de despesas e honorários que resultem da ação judicial apresentada, com o máximo de Euro 600,00 por sinistro.

5. A presente garantia estende-se

Condições Gerais

ainda à defesa, extrajudicial e judicial, do Segurado perante a Seguradora de Responsabilidade Civil que contra si exerça o direito de regresso em relação a indemnizações pagas a um lesado ou aos seus herdeiros.

6. Sempre que exista para a atividade comercial declarada ou local de comércio indicado nas Condições Particulares da apólice, Seguro de Responsabilidade Civil obrigatório, a presente garantia só poderá ser acionada se o Segurado dispuser de seguro obrigatório em vigor.

Cláusula 20.^a - Despesas de Peritagem

1. Quando, em consequência de um sinistro ocorrido durante a vigência deste seguro, o Segurado sofrer danos em bens móveis destinados ao exercício da atividade comercial declarada ou no local de comércio, cujo valor estimado seja superior a Euro 300,00 (trezentos), poderá solicitar à ARAG que indique um Perito que efetue a valoração dos danos sofridos, ficando a cargo desta os honorários da peritagem até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da apólice.

2. O número máximo de peritagens garantidas pela presente cobertura, é de 3 (três) em cada ano de vigência do seguro.

3. Em nenhum caso esta garantia compreenderá peritagens efetuadas a veículos a motor e seus reboques, embarcações e aeronaves ainda que afetos ao exercício da atividade comercial declarada.

Cláusula 21.^a - Assistência jurídica telefónica

A ARAG disponibiliza aos seus Segurados o contacto telefónico com um Advogado, que prestará toda e qualquer informação com vista à prevenção de um conflito, esclarecimento dos direitos que lhe assistem, bem como, sobre a melhor forma de se defenderem perante uma determinada situação. Para o efeito estará disponível uma linha telefónica específica.

CAPÍTULO III - LIMITES E EXCLUSÕES

Cláusula 22.^a - Período de carência

1. Considera-se período de carência o período de tempo que medeia entre o início da produção de efeitos do contrato de seguro e a data a partir da qual determinadas coberturas e garantias podem ser acionadas. Durante este período de tempo a garantia de certos riscos não produz efeitos.

2. Nos sinistros relativos a relações contratuais aplica-se um período de carência de 3 (três) meses a contar da data de início de produção de efeitos da garantia afetada, exceto se a apólice tiver sido emitida em substituição de outra apólice ARAG que daria cobertura ao sinistro nos mesmos termos.

Cláusula 23.^a - Exclusões

1. Ficam expressamente excluídos da cobertura desta apólice:

- a) Qualquer tipo de atuações que derivem, de forma direta ou indireta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioativas de qualquer tipo, catástrofes naturais, ações bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, atos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;
- b) Conflitos que derivem ou tenham origem em greves, lock-out, conflitos coletivos de trabalho e de regulação de relações de emprego;
- c) A reclamação ou a defesa, penal ou civil, do Segurado que envolva atos intencionais, dolosos ou praticados com culpa grave, de acordo com sentença transitada em julgado;
- d) A defesa do Segurado pela prática de crimes de perigo comum, previstos e punidos como tal no Código Penal;
- e) Os danos originados pela participação do Segurado em competições e provas desportivas não abrangidas expressamente nas Condições Particulares;
- f) Os litígios relacionados com direitos de propriedade industrial, direito comercial e com direitos de autor, exceto se estiver em causa a “Defesa em contratos laborais” ou a defesa da responsabilidade civil do Segurado perante os seus trabalhadores, prevista no número 3 da cláusula 19.^a;
- g) O pagamento de impostos ou outras prestações de carácter fiscal que o Segurado esteja obrigado a cumprir, bem como, a defesa de direitos relacionados com o direito fiscal ou crime a ele associado;
- h) Ações dos Segurados entre si ou contra o Tomador do Seguro;
- i) Ações do Segurado ou do Tomador do Seguro contra a ARAG sem prejuízo do disposto na Cláusula 43.^a destas Condições Gerais, que regula a “Resolução de Conflitos entre as Partes”;

- j) A defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, sub-rogados ou emergentes de créditos solidários;
 - l) Os factos ocorridos no âmbito da vida pessoal do Segurado ou os que não decorram da atividade comercial declarada;
 - m) Sinistros relacionados com a transformação, construção ou demolição do local de comércio;
 - n) Sinistros relacionados com veículos a motor e seus reboques, embarcações de recreio e aeronaves da propriedade do Segurado ou que estejam sob a sua responsabilidade;
 - o) Os conflitos derivados do incumprimento de qualquer obrigação contratual distinta das expressamente garantidas nesta apólice.
2. A ARAG também não suportará, em caso algum:
- a) O valor das indemnizações, multas ou sanções e respetivos juros, a que o Segurado seja condenado;
 - b) As despesas com viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar dentro do seu país de origem por residir fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar, ou para o estrangeiro, a fim de estar presente em diligência judicial, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela ARAG;
 - c) As despesas que qualquer terceiro suportaria se o Segurado não fosse titular de um seguro de proteção jurídica;
 - d) Despesas de deslocação e/ou alojamento apresentadas por Advogados, quando os seus domicílios profissionais se situam fora da área da Comarca competente para a ação a patrocinar;
 - e) O reembolso de quaisquer prestações não autorizadas previamente, bem como, de quaisquer despesas resultantes de ações judiciais ou recursos propostos sem prévia autorização da ARAG;
 - f) Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação ou ato equivalente dirigido ao Segurado, ou à apresentação de uma ação judicial;
 - g) Impostos ou outras prestações de carácter fiscal, despesas com emolumentos notariais e em geral

todas as despesas emergentes da apresentação de documentação a organismos oficiais;

h) As despesas que procedam de uma cumulação de pedidos ou reconvenção judicial quando respeitem a matérias não compreendidas nas garantias contratadas.

CAPÍTULO IV - PRÉMIO

Cláusula 24.^a - Pagamento do prémio

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a sua eficácia do respetivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, os prémios ou frações subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares da apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos n.ºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 30 (trinta) dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando nessa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objeto de fracionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificadas em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como, as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a Seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador do Seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fração na data indicada no aviso previsto no n.º 3 ou no documento contratual previsto no número anterior, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que se mantenham em vigor as condições contratuais anteriores àquele pedido.

7. Quando se verifique uma modificação na data do vencimento do contrato ou

Condições Gerais

quando o contrato se inicie em data diferente daquela em que se vencerá anualmente, o prêmio correspondente será calculado pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Todas as despesas, taxas e encargos estabelecidos ou a estabelecer em virtude do presente contrato de seguro são da exclusiva responsabilidade do Tomador do Seguro e são cobrados simultaneamente com o prêmio.

Cláusula 25.^a - Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO V - DEVERES DE INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Cláusula 26.^a - Dever de informação sobre o risco

1. Antes da celebração do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela

Seguradora, ainda que as mesmas não sejam solicitadas em questionário eventualmente fornecido pela Seguradora para o efeito.

2. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no número anterior o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Seguradora ao Tomador do Seguro, desde que não tenha havido participação de sinistro e no prazo de três meses a contar do conhecimento do incumprimento.

3. A Seguradora não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no número anterior, ou no decurso do prazo aí previsto, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4. A Seguradora tem direito ao prêmio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Seguradora ou do seu representante.

5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prêmio é devido até ao termo do contrato.

6. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1, a Seguradora pode, mediante declara-

ção a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta. O contrato cessa os seus efeitos 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso nada responda ou a rejeite;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação.

7. Verificando-se a cessação do contrato o prémio é devolvido pro rata temporis, ou seja, tendo em conta o período de eficácia decorrido.

8. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) A Seguradora cobre o sinistro na

proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

- b) A Seguradora, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

CAPÍTULO VI - SINISTROS

Cláusula 27.^a - Conceito de sinistro

1. Todo o evento ou série de eventos imprevistos e lesivos para o Segurado, suscetíveis de fazer funcionar as garantias previstas no presente contrato.

2. O Segurado só tem direito à garantia prestada pela ARAG quando o Sinistro ocorra depois da entrada em vigor e antes da data da cessação dos efeitos do presente contrato e a participação do sinistro ocorra durante a sua vigência ou no prazo de um ano a contar da data da cessação dos seus efeitos.

Cláusula 28.^a - Momento da ocorrência do sinistro

1. Nas reclamações baseadas em responsabilidade extracontratual, considera-se ocorrido o sinistro no momento em que se produz o facto danoso que serve de fundamento à reclamação.

2. Quando esteja em causa a defesa penal do Segurado, considera-se ocorrido o sinistro no momento da prática ou da presunção da prática de uma infração prevista e punida por lei, nomeadamente, um crime ou uma contraordenação.

3. Nos restantes casos, designadamente nas ações baseadas em responsabilidade contratual, considera-se que o sinistro ocorre no momento em que se produz ou se presume ter produzido a primeira violação de uma disposição legal ou contratual, por parte do Segurado, pela parte contrária ou por um terceiro.

4. Sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição da data do sinistro, aquela que seja a primeira causa e da qual derivam as outras.

5. Os factos resultantes de uma mesma causa, serão considerados para efeitos do presente contrato, como um único sinistro.

Cláusula 29.^a - Participação do sinistro

1. Qualquer sinistro suscetível de desencadear o funcionamento das garantias previstas no presente contrato, deve ser participado pelo Segurado, **no prazo máximo de 8 dias**, por escrito e de forma circunstanciada, à ARAG.

2. O Segurado deverá fornecer à Seguradora todo o tipo de informações sobre as circunstâncias e consequências do sinistro, bem como, disponibilizar toda a documentação que lhe seja solicitada.

3. Se optar pela nomeação de Advogado da sua confiança, o Segurado deve comunicar à ARAG o nome do Advogado que entender escolher antes de o constituir seu Mandatário.

4. Deverão ser transmitidas à ARAG, no prazo máximo de 48 horas após a sua receção, todas as notificações, citações, requerimentos, avisos, cartas e em geral todos os documentos relacionados com o sinistro, sejam emitidos ou não no âmbito de um processo judicial.

5. Em caso de participação de sinistro com enquadramento em mais do que uma garantia contratada, os limites

de cobertura não serão cumuláveis, aplicando-se ao conjunto o limite correspondente a uma das garantias acionadas, prevalecendo o de maior valor.

Cláusula 30.^a - Regime a observar em caso de sinistro

1. Uma vez declarado e aceite o sinistro, a ARAG realizará as diligências de acordo com as garantias contratadas e assumirá as despesas correspondentes, conforme a natureza e as circunstâncias do sinistro.

2. Em cumprimento das garantias contratadas e sempre que as circunstâncias o viabilizarem, a Seguradora promoverá a realização de um acordo amigável que satisfaça as pretensões e reconheça os direitos do Segurado. A regularização extrajudicial do sinistro é exclusivamente levada a cabo pela ARAG.

3. Se a via amigável não oferecer um resultado positivo e aceitável pelo Segurado, de acordo com as garantias contratadas, a ARAG patrocinará o recurso à via judicial, desde que o Segurado o solicite e seja razoável a sua pretensão.

4. Quando a Seguradora considere que

não existem possibilidades de êxito de uma ação judicial e, por isso, decida não iniciar ou dar continuidade a um processo, nomeadamente pela via judicial, deverá comunicá-lo ao Segurado no mais curto prazo possível.

5. Na situação prevista no número anterior, o Segurado poderá prosseguir para a via judicial por sua conta e risco, tendo direito ao reembolso das despesas suportadas, dentro dos limites da cobertura contratada, se obtiver sentença judicial ou decisão arbitral favorável à sua pretensão.

6. O regime previsto nos números anteriores aplica-se com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem dúvidas quanto à viabilidade do mesmo.

7. O Segurado não poderá, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da ARAG, sem sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à ARAG, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

8. No caso de omissão por parte do Tomador do Seguro ou do Segurado, de factos relevantes que lhe sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, fica a ARAG com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efetuado no mesmo.

9. Eventuais divergências serão resolvidas por recurso ao processo de arbitragem previsto na cláusula 43.^a destas Condições Gerais, sem prejuízo do direito conferido ao Segurado de intentar ou prosseguir com a ação nos termos do número 5 desta cláusula, com as devidas adaptações.

Cláusula 31.^a - Direito de livre escolha de Advogado ou Representante

1. Ao Segurado é reconhecido o direito de livre escolha de Advogado ou, se preferir, de outra pessoa com a necessária habilitação legal para o defender ou representar, a partir do momento em que se veja envolvido num processo judicial, administrativo ou arbitral incluído na cobertura do seguro.

2. Antes de proceder à sua nomeação, o Segurado deverá comunicar à ARAG o nome do Advogado ou representante escolhido. A Seguradora poderá

recusar fundamentadamente o profissional designado dando o devido conhecimento ao Segurado.

3. O Segurado fica obrigado a consultar previamente a ARAG sobre a oportunidade de intentar qualquer ação ou interpor recurso de uma sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e sobre as propostas de transação que lhe sejam dirigidas, podendo a mesma opor-se à apresentação da ação ou recurso sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável.

4. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da ARAG, que também não responderá pela sua atuação nem pelo resultado final dos seus atos. Não obstante, a ARAG deverá ser informada de toda a sua atuação e da evolução do processo, devendo ser-lhe disponibilizadas cópias de todas as peças processuais.

5. A ARAG reembolsará o Segurado, após o trânsito em julgado da sentença, do valor das despesas e honorários devidamente comprovados, até ao limite quantitativo estabelecido nas Condições Particulares e nos termos previstos na cláusula 32.^a.

6. A ARAG reembolsará igualmente, as despesas e honorários de Advogado nomeado pelo Segurado, para intervenção com carácter de urgência, prévia à participação do sinistro, desde de que se comprove a urgência e se demonstre que o sinistro não poderia ter sido participado em data anterior.

7. Se o Advogado ou representante eleito pelo Segurado tiver domicílio profissional fora da área da comarca competente para a ação a patrocinar, serão da responsabilidade do Segurado todas as despesas e os honorários decorrentes das suas deslocações.

8. As situações previstas nos n.ºs 2 e 3 configuram conflitos de interesses que poderão ser submetidos a arbitragem nos termos da cláusula 43.^a, devendo a ARAG informar de imediato o Segurado para que este possa exercer o seu direito de livre escolha de Advogado ou representante para prosseguir com a sua defesa ou reclamação.

Cláusula 32.^a - Reembolso de despesas

1. A ARAG suportará os honorários do Advogado que tenha tido intervenção num processo judicial, adminis-

trativo ou arbitral em que tenha sido parte o Segurado, com observância das normais legais e regulamentares fixadas a este respeito pela Ordem dos Advogados Portuguesa ou pelo respetivo Conselho Distrital. As divergências decorrentes da interpretação destas normas, serão submetidas à apreciação do órgão competente da Ordem dos Advogados Portuguesa.

2. Os limites decorrentes das supra referidas normas constituirão o limite máximo até ao qual a ARAG se obriga a suportar os custos cobertos no âmbito do presente contrato, desde que, não ultrapassem os limites previstos nas Condições Gerais e Particulares da apólice.

3. Se por nomeação do Segurado intervierem no sinistro mais de um Advogado, a Seguradora apenas ficará obrigada a suportar os honorários equivalentes à intervenção de um deles, tendo por critério a amplitude da defesa dos interesses do Segurado e sempre com sujeição aos limites supra referidos.

4. Os honorários de Solicitador, quando seja requerida a sua intervenção, serão liquidados conforme tabela fixada por lei.

5. Para o reembolso de despesas, o

Segurado deverá fornecer à ARAG todo o tipo de informações e documentos, quer judiciais quer extrajudiciais, relacionados com o processo.

Cláusula 33.^a - Celebração de acordos

O Segurado pode transigir no âmbito de processos pendentes se dessa transação não resultar qualquer encargo acrescido para a Seguradora. **O Segurado deve consultar a ARAG sobre qualquer proposta de acordo que tenha intenção de aceitar transmitindo-lhe os exatos termos da oferta recebida, sob pena de perder o direito à indemnização.**

CAPÍTULO VII - EFICÁCIA E VALIDADE DO SEGURO

Cláusula 34.^a - Eficácia e validade do seguro

1. O seguro entra em vigor a partir das 0 horas do dia seguinte ao da sua celebração, desde que tenha sido liquidado prémio correspondente.
2. O seguro é celebrado pelo prazo de um ano renovando-se automaticamente por iguais períodos.

Cláusula 35.^a - Cessação do contrato

1. Sem prejuízo do regime legal e regulamentar em vigor, o presente contrato de seguro deixa de produzir os seus efeitos por:
 - a) **Caducidade, na data prevista para o fim da produção de efeitos se for celebrado por período determinado ou por perda ou alienação do bem seguro;**
 - b) **Revogação, existindo acordo entre a Seguradora e o Tomador do Seguro ou Segurado;**
 - c) **Denúncia, efetuada por escrito por qualquer das partes, a todo o momento mas com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data da renovação.**
 - d) **Resolução, efetuada por escrito e a todo o momento por qualquer das partes, havendo justa causa nos termos gerais;**
 - e) **Falta de pagamento, nos termos previstos na cláusula 24.^a, do prémio inicial ou de uma anuidade subsequente ou de uma sua fração;**
2. Verificando-se a cessação antecipada

do contrato, o montante do prêmio a devolver pela Seguradora ao Tomador do Seguro será calculado tendo em conta o período de eficácia já decorrido.

3. A regra prevista no número anterior não se aplica quando a cessação do contrato tenha origem em sinistro em resultado do qual a Seguradora tenha efetuado o pagamento de qualquer prestação.

4. Em qualquer caso, o contrato deixa de produzir os seus efeitos às 0 horas do dia em que se verifique a respetiva causa de cessação.

CAPÍTULO VIII - ALTERAÇÃO E AGRAVAMENTO DO RISCO

Cláusula 36.^a - Alteração do risco

1. Durante a vigência do presente contrato o Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados a informar a ARAG, no prazo de 14 dias a contar do seu conhecimento, de todas as circunstâncias que possam agravar o risco, desde que estas, se fossem conhecidas no momento da celebração do contrato tivessem podido influenciar a decisão de contratar da Seguradora ou as condições por ela aceites.

2. No prazo de 30 dias a contar do conhecimento do agravamento do risco, a Seguradora pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este no mesmo prazo deve aceitar ou recusar, sob pena de ficar aprovada a modificação proposta pela Seguradora;
- b) Fazer cessar o contrato demonstrando que não celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco;

Cláusula 37.^a - Agravamento do risco com ocorrência de sinistro

1 - Se nas circunstâncias descritas no artigo anterior ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas pelo agravamento do risco, a Seguradora:

- a) Cobre o risco, efetuando a prestação acordada, se o agravamento tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, redu-

zindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que cobraria se conhecesse as circunstâncias reais do risco, se o agravamento não tiver sido correta e atempadamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, se o agravamento do risco resultar de facto praticado pelo Tomador do Seguro ou Segurado, a Seguradora não está obrigada ao pagamento de qualquer prestação se demonstrar que nunca celebraria um contrato que cobrisse riscos com as características que resultaram do agravamento.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 38.^a - Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado

previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a morada da Seguradora em Portugal.

2. A alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à ARAG, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de receção, sob pena de as comunicações ou notificações que a ARAG venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da ARAG previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última morada ou endereço do Tomador do Seguro ou do Segurado consoante o constante no contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

Cláusula 39.^a - Documentos válidos

Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos

de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.

Cláusula 40.^a - Obrigações da Seguradora

1. A ARAG substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efetuados pela ARAG com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A ARAG suportará as despesas, até os limites estabelecidos, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. Se, decorridos 30 (trinta) dias, a ARAG, em posse de todos os elementos indispensáveis ao pagamento das despesas cobertas pela apólice, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

Cláusula 41.^a - Sub-rogação

1. A ARAG fica sub-rogada em todos os direitos e ações que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito de processo judicial abrangido pelas garantias da apólice, designadamente reembolso de custas e outras despesas judiciais, incluindo o custo dos serviços prestados.

2. O Tomador do Seguro e o Segurado responderão por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício destes direitos.

Cláusula 42.^a - Casos omissos

As situações omissas no presente contrato, serão supridas por analogia com outras disposições da apólice ou, na sua falta, por recurso à lei e regulamentação portuguesas aplicáveis ou, ainda, por recurso à arbitragem.

Cláusula 43.^a - Resolução de conflitos entre as partes

Sempre que surja uma divergência de opiniões ou um conflito de interesses entre a ARAG e o Segurado, ambas as partes têm o direito de recorrer a um



Condições Gerais

processo arbitral ou equivalente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado pelos n.ºs 4 a 6 da cláusula 30.ª e n.º 1 da cláusula 31.ª.

Cláusula 44.ª - Foro competente

O Foro competente para a resolução de qualquer diferendo sobre a interpretação das cláusulas do presente contrato é o da Comarca de Lisboa.

